



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000543/2001-04
Recurso nº. : 134.881
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ANTÔNIO AFONSO BALDIM
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.481

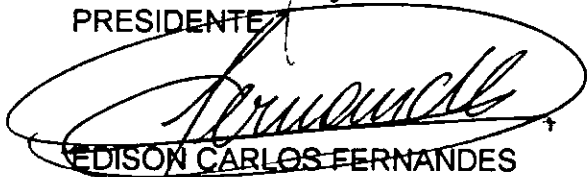
DIRPF – RETIFICAÇÃO – COMPETÊNCIA – O contribuinte que pretende ver retificada sua declaração deve fazer o pedido perante as autoridades competentes e obedecer o procedimento determinado na legislação para tal, e não aproveitar-se do Recurso Voluntário para isso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO AFONSO BALDIM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10660.000543/2001-04
Acórdão nº : 106-13.481

Recurso nº : 134.881
Recorrente : ANTÔNIO AFONSO BALDIM

RELATÓRIO

Trata-se da lavratura de auto de infração contra o Contribuinte em epígrafe (fls. 03-05) em que foi glosado o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, por falta de comprovação.

Inconformado, o Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 01-02), juntando documentos com os quais entende comprovada a retenção do imposto pela fonte pagadora (fls. 14-15). Aproveita a oportunidade de sua defesa para solicitar a alteração de valores da Declaração de Rendimentos entregue.

A Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora – MG (fls. 54-58) decidiu pela improcedência do lançamento, pois entendeu comprovado o valor de IRRF. De outro lado, não conheceu o que considerou o pedido de retificação da Declaração de Rendimentos, haja vista que a DRJ não é a autoridade competente para a primeira apreciação da matéria.

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 72-73) insistindo na alteração dos valores da Declaração de Rendimentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10660.000543/2001-04
Acórdão nº : 106-13.481

VOTO

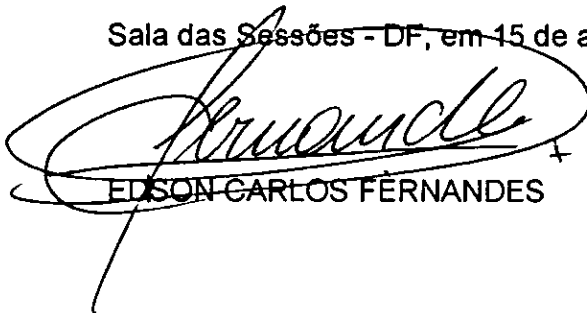
Conselheiro EDSON CARLOS FERNANDES, Relator

Conforme se verifica, a decisão da DRJ em Juiz de Fora – MG liquidou o procedimento administrativo iniciado pela lavratura de auto de infração.

Querendo proceder a alterações na sua Declaração de Rendimentos, deve o Recorrente apresentar pedido específico para tanto, o que, a propósito, hoje deve ser feito diretamente por via eletrônica. Não é, pois, objeto desses autos a retificação da Declaração de Rendimentos.

Diante do exposto, não conheço o Recurso Voluntário, por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2003.


EDSON CARLOS FERNANDES

